

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 49wxy2ao <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 16/04/2019 Projeto de lei nº 418/2019 Protocolo nº 2135/2019 Processo nº 715/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**Dispõe sobre a destinação de porcentagem específica das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Estado destinarão no mínimo 2% (dois por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) de suas unidades para mulheres vítimas de violência doméstica que possuam medida protetiva e que preencham os demais requisitos estabelecidos pelos órgãos competentes dos programas habitacionais do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei são consideradas mulheres vítimas de violência doméstica aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º – A comprovação da condição de ser possuidora de medida protetiva mencionada no artigo 1º desta lei far-se-á mediante relatório elaborado por assistente social e autoridades judiciais.

Art. 3º – A comprovação da condição mencionada no artigo 2º desta lei far-se-á mediante:

- I – a apresentação do competente boletim de ocorrência, expedido pelo distrito policial;
- II – havendo ação penal instaurada em face do agressor, apresentação da competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário;
- III – apresentação de relatório elaborado por assistente social;
- IV – comprovação de tramitação do inquérito policial instaurado ou apresentação de certidão de tramitação de ação penal instaurada.

§ 1º – A documentação exigida nesta lei deverá ser entregue no ato da inscrição da mulher vítima de violência doméstica no programa de loteamento social ou de habitação popular.

§ 2º – Terão preferência, para efeitos do artigo 2º desta lei, as vítimas que se adequarem às hipóteses dos incisos II e III deste artigo, não se aplicando tal preferência em relação aos casos de aplicação do artigo 1º.

Art. 4º – Não fará jus aos benefícios previstos no artigo 2º desta lei a mulher que utilizar do direito de renunciar a representação, conforme estabelecido no artigo 16 da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

Art. 5º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Devido ao aumento da violência contra a mulher o Estado de Mato Grosso não poderia ficar inerte e deixar de fornecer mais uma ferramenta de proteção às mulheres vítimas de violência. Desta forma o referido projeto de lei, busca amenizar e fornecer uma oportunidade de recomeço a todas as vítimas.

A lei Maria da Penha em seu texto base, asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração.

A Lei Maria da Penha também fornece os mecanismos criados pela para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A lei também permite que, a depender da gravidade, o juiz possa aplicar outras medidas protetivas consideradas de urgência. Entre elas, está o encaminhamento da vítima e seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor e determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão.

Sempre que considerar necessário, o juiz pode requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial para garantir a execução das medidas protetivas.

Assim, o presente projeto de lei vem de encontro com a norma (Lei Maria da Penha) que regulamenta a proteção das mulheres vítimas de violência e cria uma alternativa para garantir o direito a moradia e a um recomeço de sua vida e de sua família em um novo ambiente familiar.

Assim sendo, peço o apoio dos nobres parlamentares à aprovação desta proposição.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 03 de Abril de 2019

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual